



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 179-31.2012.6.21.0159**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - 159ª ZONA ELEITORAL

**Relatora:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/ CARTAZ/ FAIXA -BEM PARTICULAR.

**Recorrentes:** CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA  
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE (PT – PR – PTC – PV – PPL – PRTB – PT do B)  
ARIANE CHAGAS LEITÃO  
ANTONIO ADEMIR DE MORAES  
MARIA CELESTE DE SOUZA DA SILVA  
SOFIA CAVEDON NUNES  
COLIGAÇÃO PT – PPL – PTC  
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP -PDT)  
MAURO CESAR ZACHER  
ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ART. 37, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. *Preliminar:* É intempestivo o recurso interposto pelo candidato Mauro Zacher. *Mérito:* 1. A fixação de cartazes e banners em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. 2. A comprovação de prévio conhecimento do candidato é feita pela intimação da existência da propaganda irregular ou pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível ao candidato desconhecer a irregularidade da propaganda. 3. Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. *Parecer pelo não conhecimento do recurso do candidato Mauro Zacher e no mérito por seu desprovimento, bem como pelo desprovimento dos demais recursos.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE, ARIANE CHAGAS LEITÃO, ANTONIO ADEMIR DE MORAES, MARIA CELESTE DE SOUZA DA SILVA, SOFIA CAVEDON NUNES, COLIGAÇÃO PT – PPL – PTC, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, MAURO CESAR ZACHER e ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE contra sentença (fls. 88/89) que julgou procedente a representação para condenar os candidatos, nos moldes do art. 37, §1º da Lei 9.504/97 ao pagamento de multa nas seguintes quantias: CLÁUDIO JANTA R\$ 8.000,00, MAURO ZACHER R\$ 7.000,00, ARIANE R\$ 4.500,00, VILLA 3.500,00 e ADEMIR URSO, MARIA CELESTE e SOFIA CAVEDON R\$ 2.000,00.

CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLÁUDIO JANTA) acostou sua peça recursal às fls. 92/97, argui que não tinha conhecimento prévio da propaganda irregular e que ao tomar conhecimento, esta foi imediatamente removida.

ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, ARIANE CHAGAS LEITÃO, ANTÔNIO ADEMIR DE MORAES, MARIA CELESTE DE SOUZA DA SILVA, SOFIA CAVENON NUNES, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E COLIGAÇÃO PT – PPL – PTC apresentaram recurso às fls. 98/110 no qual suscitam preliminarmente o afastamento da multa pela reparação do bem particular. No mérito, alegam que não tinha conhecimento prévio da propaganda irregular. Quanto a multa entendem que esta não pode ser majorada por reiteração de conduta, pois ausente o trânsito em julgado nas demais representações.

Em suas razões de recurso (fls. 111/116), a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, alega em síntese, que os candidatos e a coligação não realizaram as pinturas em muro particulares e que esta foram completamente removidas.

MAURO CESAR ZACHER apresentou irrisignação às fls. 117/119, em preliminar alega ser parte ilegítima visto que seu nome não expressamente referido pela denunciante. No mérito argumenta que não possuía conhecimento da propaganda irregular e não haver prova de sua “reincidência”.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 125/127v.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos interpostos por CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, ARIANE CHAGAS LEITÃO, ANTÔNIO ADEMIR DE MORAES, MARIA CELESTE DE SOUZA DA SILVA, SOFIA CAVENON NUNES, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, COLIGAÇÃO PT – PPL – PTC E COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE são **tempestivos**. A sentença foi publicada no dia 02/10/2012 (fl. 90) e os recursos foram interpostos no dia 03/10/2012 (fls. 92 - 98 e 111), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Todavia o recurso apresentado pelo candidato MAURO CESAR ZACHER é **intempestivo** pois apresentado somente em 04/10/2012 (fl. 117), portanto fora do prazo recursal.

A preliminar de afastamento da multa pela reparação do bem particular confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No *mérito*, é dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação de CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, ARIANE CHAGAS LEITÃO, ANTÔNIO ADEMIR DE MORAES, MARIA CELESTE DE SOUZA DA SILVA, SOFIA CAVENON NUNES, MAURO CESAR ZACHER, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, COLIGAÇÃO PT – PPL – PTC E COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE por infração ao art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os candidatos representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

*“Consoante denunciado ao Ministério Público por SILVANA VALENTIM, nos documentos anexos (RD.00829.00518/2012), os Representados penduraram cartazes e banners de propaganda eleitoral, **sem autorização**, na cerca da residência da denunciante, localizada na Av. Circular esquina Gioconda, Bairro Villa Jardim, nesta Cidade, com inscrições com seus nomes, com o número com o*

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*qual serão identificados na urna eletrônica, o cargo disputado, o partido e a coligação.*

*A denunciante encaminhou escritura pública do imóvel e conta de luz em nome do esposo, comprovando a sua vinculação ao endereço indicado, bem como fotografia, através de e-mail. Afirmou ainda que avisou os candidatos sobre a colocação de propaganda em muro de sua propriedade.”*

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados, em imóvel situado na Av. Circular esquina Gioconda, Bairro Vila Jardim, nesta Capital, fixaram propaganda eleitoral através de cartazes e banners em muro que cerca terreno de propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, conforme demonstram a denúncia feita à fls. 07 e 22 e as fotografias (fls. 08 e 23/24v).

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular ser espontânea, ou seja, que seja presumível a livre vontade do proprietário ou do possuidor de realizar a veiculação.

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá ser espontânea. Diz a Lei das Eleições:

*“§ 8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.”*

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a aplicação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

*“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.”*  
(original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio<sup>2</sup> a “ *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.*”

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

*“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.*

*Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).”*  
(original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem*

<sup>2</sup>ZILIO, Rodrigo López Zílio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

<sup>3</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57 ) (original sem grifos)*

*”RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exige os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)*

*”Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.*

*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.*

*Provimento negado.*

*(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02 )*

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pela propaganda em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, e a condenação ao pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e seu parágrafo único, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

Quanto a alegação do candidato MAURO ZACHER no sentido de que seu nome não foi expressamente mencionado na denúncia, esta não prospera. Conforme se verifica em e-mail respondido pela denunciante à fl. 22, nenhum dos candidatos que colocaram propaganda em seu murro tem autorização para tanto.

Ainda, com relação ao valor da multa, é correto seja fixado conforme a quantidade de condenações por infração da mesma natureza já aplicadas aos candidatos representados, a revelar a reiteração em práticas vedadas pela legislação eleitoral, alguns candidatos de forma insistente, como assinalado à sentença recorrida:

VILLA, quarta representação julgada procedente;

ARIANE, sexta representação julgada procedente;

MAURO ZACHER, décima primeira representação julgada procedente;

CLÁUDIO JANTA, décima quinta representação julgada procedente;

Desse modo, impõe-se considerar, para efeito da modulação do valor da pena pecuniária, o disposto no art. 90 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, o qual estabelece que:

*“Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação acima do mínimo legal.”*

Acertada, pois, a aplicação da multa em valor acima do mínimo quando os representados, apesar de já multireincidentes em infrações eleitorais da mesma natureza, seguem descumprindo a legislação vigente, a demonstrar não apenas a capacidade econômica para custear uma campanha extremamente ostensiva, mas bem assim o despreço pelas decisões dessa Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso do candidato Mauro Zacher e no mérito por seu desprovimento, bem como pelo desprovimento dos demais recursos.

Porto Alegre, 05 de Novembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral